



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021963-14.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS TRIGUEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1021963-14.2023.8.26.0011

Voto n. 34.522

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 5ª Vara Cível)

Apelante: Matheus Trigueiro de Souza

Apelado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

MMª. Juíza: *Luciana Bassi de Melo*

Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelo autor.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações das partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido da improcedência das pretensões autorais. Documentos apresentados pela ré que demonstram, quantum satis, a existência de relação jurídica entre as partes, não logrando o autor, por sua vez, demonstrar o pagamento das faturas inadimplidas.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Matheus Trigueiro de Souza contra a sentença de fls. 175/178, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, impondo àquele os ônus sucumbenciais,

arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 22.202,77 – fls. 10), atualizado monetariamente, ressalvando, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, com “*a declaração da inexistência do débito e condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais a parte apelante no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), indenização que deverá ser corrigida desde o arbitramento conforme súmula 362 do STJ e juros de mora desde o evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ*”, conforme razões recursais de fls. 245/257¹.

Contrarrazões a fls. 261/265, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações lançadas pelo demandante na petição inicial.

Não obstante, tendo sido negada pelo autor a existência da dívida, cabia à ré a prova em sentido contrário, ônus do qual se

¹ A petição recursal ainda pede o “*afastamento da multa de litigância de má fé imposta a parte apelante*”, **em manifesto equívoco**, uma vez que essa sanção não foi aplicada na sentença combatida.

desincumbiu, como demonstrou o Juízo *a quo*.

Com efeito, a sentença guerreada informa “*que por ocasião da propositura da demanda a parte requerente foi intimada a comprovar o pagamento dos valores devidos à ré pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto do período que ensejou a negativação impugnada neste feito (fl. 55)*”, tendo deixado “*transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão lançada à fl. 59*” (fls. 238).

Na contestação, prossegue o *decisum*, “*a parte ré juntou todos os documentos necessários a confirmar e demonstrar a existência e a exigibilidade do débito*”, constando dos “*autos os seguintes documentos: i) o cadastro do autor perante a SABESP (fl. 162); ii) a solicitação de acordo de parcelamento em 7 de julho de 2022 (fl. 162); iii) o detalhamento do histórico das faturas (fls. 163); iv) e a solicitação de cancelamento do acordo em 8 de julho de 2022 dos débitos inadimplidos (fl. 165)*”, chamando a atenção para “*o Termo de Acordo de parcelamento solicitado pelo autor (fl. 164) que, em exame, contempla assinatura que não destoa daquela aposta no instrumento de mandato de fl. 11, reconhecida por semelhança*” (fls. 238/239).

O apelante, assinala a magistrada, “*mesmo tendo sido instado a tanto (fl. 168), não apresentou alegações claras e específicas no sentido de contrapor a existência do vínculo jurídico mantido com a ré*”, assinalando que, malgrado “*alegue que reside na Rua Doutor Ruy de Azevedo Sodré, nº 63 e o fornecimento indicado pela ré esteja vinculado ao número 61 do mesmo endereço, sequer apresenta comprovante de pagamento das faturas de fornecimento de água e esgoto do imóvel onde reside, limitando-se a apresentar alegações genéricas, como a invalidade de telas sistêmicas*” (fls. 239).

A julgadora ressalta “*que a parte autora, desde a propositura, teve a oportunidade de produzir tal prova (fl. 55), o que seria de fácil comprovação*”, alegando ela, contudo, “*que “não existe nenhum artigo de lei que obrigue o requerente a apresentar documentos sobre dívida inexigível, ao passo que o ônus da prova*

é da ré (...)" (fl. 173)", apontando que "sequer a assinatura inserida no Termo de Acordo de Parcelamento foi impugnada especificamente pelo autor em sua réplica (fls. 171/179)" (fls. 239).

Restou comprovada, conclui a sentença, *"a legítima contratação do termo de parcelamento e, conseqüentemente, a inegável existência de relação obrigacional entre as partes"*, consignando que *"comprovar onde residia à época da dívida e a quitação pelo fornecimento de água no local não é prova negativa, estando ao alcance da parte autora produzir, o que não o fez"* (fls. 239).

Depreendendo-se dos autos, enfim, a existência de relação jurídica entre as partes, devia o apelante, se quisesse ver acolhida sua pretensão, ter comprovado o pagamento das faturas que motivaram a negativação de seu nome (fls. 52/54 e 163), o que não fez.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de fatura de energia elétrica desconhecida. Sentença de improcedência da ação. Apelação manejada pelo autor. EXAME: fatura de água e procuração juntadas pelo próprio autor que dispõem do mesmo endereço informado pela requerida por meio de telas do sistema interno, que, em conjunto com os documentos dos autos, são provas hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Inexistência de comprovante de endereço diverso ou de pagamento das faturas pendentes. Débitos considerados devidos, o que também resulta na manutenção do afastamento do dano moral. Sentença mantida "in totum" RECURSO DESPROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000571-21.2024.8.26.0322 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 10 de outubro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO – PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE FATURA IMPAGA – CONSUMIDORA QUE É CLIENTE DA EMPRESA DE TELEFONIA E QUE SEQUER IMPUGNA AS CONTAS JUNTADAS –

SENTENÇA MANTIDA. - *Invertido o ônus probatório, trazendo a demandada prova suficiente da relação jurídica existente entre as partes, bem como da origem do débito, cabe à consumidora comprovar o pagamento da fatura. RECURSO DESPROVIDO.* (27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Apelação n. 1013403-21.2014.8.26.0554 – Relatora Maria Lúcia Pizzotti – Acórdão de 11 de setembro de 2017, publicado no DJE de 27 de setembro de 2017, sem grifo no original).

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovação da relação jurídica pela empresa de telefonia. Autor que não demonstrou o pagamento dos débitos pendentes. Mesmo sendo admitida a relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é escusa da prova mínima da parte autora. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido. (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1023539-06.2022.8.26.0002 – Relator Almeida Sampaio – Acórdão de 28 de novembro de 2022, publicado no DJE de 5 de dezembro de 2022, sem grifo no original).

DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. Provas documentais que demonstram a origem da relação jurídica. Ausência de prova do pagamento do débito. Negativação que constitui exercício regular de direito. Recurso não provido. (22ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004500-90.2018.8.26.0510 – Relator Roberto Mac Cracken – Acórdão de 14 de janeiro de 2020, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2020, sem grifos no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 22.202,77), atualizado monetariamente, com a ressalva de que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 55), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do diploma processual civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)